ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.007519/2004-32
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10768.007519/2004-32
Recurso nº	151.264 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-002.066 – 2ª Turma**
Sessão de	22 de março de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subseqüente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Manoel Coelho Arruda Junior e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Redator-Designado

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Relatório

CÓPIA

Em face de Carlos Eduardo Pereira Ramos foi lavrado o auto de infração de fls. 359-366 (Volume II), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2000 e 2003, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, com multa de ofício agravada e qualificada (esta apenas para os fatos ocorridos em 08/1999, em 09/1999, em 10/1999 e em 12/1999).

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 368-409 (Volumes II e III, sendo que os demonstrativos de evolução patrimonial do contribuinte elaborados pela fiscalização estão às fls. 410-417 (Volume III).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) I considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo a base de cálculo da exigência relativa ao ano-calendário 1999 e desagravando a penalidade de ofício.

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso de ofício apresentado pela DRJ e o recurso voluntário interposto pelo autuado, proferiu o acórdão n° 106-15.820, que se encontra às fls. 929-963 (Volume V), cuja ementa é a seguinte:

> *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS - Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo.*
>
> *MULTA AGRAVADA. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONFIGURADA - Incabível a imposição de multa agravada quando não restar configurado de forma clara e evidente o não atendimento pelo sujeito passivo às solicitações que lhe foram efetuadas.*
>
> *PROVA ILÍCITA - Os documentos obtidos por meio de ação judicial, disponibilizados à administração tributária para fins de investigação de ilícito criminal, constituem provas a instruir o processo administrativo fiscal de pessoas ligadas ou de possível vinculação.*
>
> *CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - A quebra de sigilo bancário, via judicial, não pode constituir motivo ao cerceamento à defesa na esfera administrativa, uma vez que integra ação distinta.*
>
> *IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocado pela autoridade lançadora.

SALDO DE RECURSOS. TRANSFERÊNCIA PARA JANEIRO - Admite-se a transferência do saldo de recursos, relativo a dezembro do ano-calendário, para janeiro do ano seguinte, desde que devidamente apurado em fluxo financeiro e patrimonial elaborado pelo auditor-fiscal.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

CÓPIA

Como resultado do julgamento está consignado que "*ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para considerar a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto ano-calendário de 1999, somente em dezembro no valor de R$ 2.467.197,52; e por maioria de votos, ACOLHER a transferência de saldo de R$ 717.880,20, de dezembro de 2001 para janeiro de 2002, apurado em Demonstrativo Mensal pela autoridade fiscal, e reduzir a multa de ofício para 75%. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha, além do Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado), que manteve a multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor quanto a multa e a transferência de saldo do mês de dezembro de 2001 para janeiro de 2002, a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.*"

Intimada do acórdão em 26/04/2007 (fls. 965), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, combinado com o artigo 5°, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigentes à época, recurso especial às fls. 969-981 (Volume VI), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

a) Conquanto se devotem apreço e reconhecimento à ingente atuação judicante da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, respeitosamente, vem manifestar discordância em face do resultado conferido à causa pelo v. Acórdão de fls. que, por maioria, veio decidir em desfavor da Fazenda Pública;

b) Quanto à multa agravada, sem grandes esforços, verifica-se que o Autuado é Auditor Fiscal que se serviu de seu múnus público para angariar fortunas;

c) Nem é preciso dizer de quais métodos veio se valer para chegar à titularidade dos valores aqui autuados. E tem mais: o 'termo de verificação fiscal' está a dizer que deverá existir muito mais...;

d) Verifica-se que a prática criminosa abrange dois estágios: o primeiro deles está sob crivo do Poder Judiciário;

e) O outro, o crime de sonegação fiscal, cabe, de antemão ao âmbito administrativo, para depois ser levado às demais conseqüências penais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

f) De antemão se vê que o crime de sonegação fiscal é conseqüência de outro: necessário o segundo para acobertar o primeiro, o que faz com que o segundo delito venha a ter maior gravidade do que se praticado isoladamente;

g) A vontade criminosa, o dolo que informava o primeiro, está presente, por igual, no segundo;

h) O presente caso é tratado como se se tratasse de mero inadimplemento tributário. É tratado como se não se visse configurada escabrosa empresa criminosa levada a cabo por quadrilha formada dentro dos quadros do próprio serviço público;

i) Verifica-se, portanto, que o v. Acórdão, ao ter-se referido à multa aplicada, não abordara a questão do ato de vontade na ação praticada na extensão e persistência que se vê presente no processo, pois ao ter negado a existência de reiterada ação fraudulenta, não se aprofundou na delimitação do ato volitivo, própria de qualquer ato humano, inclusive daquele presente na 'simples omissão de rendimentos', pois é a essa cândida figura a que se vê reduzido o reiterado comportamento do sonegar com impenitente propósito de permanecer nessa prática;

j) A ter-se por referência a apertada abordagem das multas, a sistemática adotada pelo v. Acórdão viera decorrer que o contribuinte formalizara comportamentos de 'simples omissão de rendimentos' conceito alcançado para estar contraposto a 'evidente intuito de fraude', como se a lei não tivesse erigido, para fins de agravamento, tipo adstringente que estava a descrever não só a fraude realizada, mas, por igual a intencionalidade, o propósito de realizar a fraude, o intuito de querer o ilícito;

k) O que está em julgamento neste processo é o respectivo lançamento. Neste, a razão pela qual fora aplicada a multa qualificada fora o reiterada ação do contribuinte em criar meios e artifícios para sonegar tributo, metodologia necessária para a ocultação de outros delitos contra a Fazenda Pública;

l) Em decorrência disso, estaria vulnerada a evidência daquelas provas utilizadas pelo lançamento e que resultaram na multa agravada;

m) Anote-se, por igual, a vulneração dos seguintes artigos de lei: Lei n° 9.430/96, no inciso II, do art. 44 c.c. os artigos. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964;

n) No que se refere às sobras de caixa, urge realçar, de antemão, a convicção que veio a faltar na redação do voto vencedor, às fls. 962, que ao dizer que se haveria de buscar equivalência com a realidade dos fatos, deixou de ter por substrato, nessa afirmação, que SONEGAÇÃO É CRIME COM TIPIFICAÇÃO PENAL, sobremodo ao se considerar que é tipo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

penal consuntivo de outros crimes, tais como, falsidade documental, falsidade ideológica, apropriação indébita, etc;

o) A temática vencedora neste processo, embora conceda que a Fiscalização se desdobre em investigar e conhecer os fatos econômicos ocultados pelo Contribuinte e os tenha, como base de cálculo de tributo, exige que a torpeza e o dolo sejam premiados, e tirem proveito daquilo que sempre fora intencionalidade esconder à luz do dia;

p) O v. Acórdão vencedor 'ajuda' a prática do crime de sonegação fiscal. Com efeito, a prevalecer o seu entendimento quanto às sobras de caixa, o Contribuinte mal intencionado sabe que poderá contar com mais um suporte à sua ação ilícita: poderá esconder, porque, se for descoberto, terá o mesmo tratamento dispensado às pessoas honestas;

q) Ou seja, o Contribuinte criminoso teria, no ano seguinte, o mesmo tratamento dispensado aos casos de mero erro de fato, simples erro material;

r) Na esteira desses argumentos, a Fazenda Nacional entende que deve ser restabelecido o critério do ilustrado Voto vencido, ou seja, que se considere consumida o restante das verbas, para não se verem efeitos no ano subseqüente;

s) Requer a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a prevalência do lançamento quanto às questões objeto de controvérsia neste recurso.

Ao fazer o exame de admissibilidade do recurso, a então Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o despacho n° DRI106151264_129, asseverando o seguinte:

> *Transcreve o Procurador da Fazenda Nacional excertos do termo de verificação fiscal, conclui, quanto ao primeiro ponto, ter sido vulnerado o art. 44, II, da Lei n° 9.430, de 1996, c/c os arts. 71, 72 e 73, da Lei n° 4.402, de 30 de novembro de 1964, e quanto ao segundo, pede que seja restabelecido o critério do voto vencido.*
>
> *No entanto, ao proceder à confrontação entre o resultado do julgamento e o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, no juízo de admissibilidade, constatei existência de inexatidão material em relação a dois pontos do acórdão:*
>
> *a) o voto vencedor não fundamenta a redução da multa de ofício para 75%, a despeito da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito ter sido designada para redigir o voto vencedor quanto à multa e à transferência de saldo do mês de dezembro de 2001 para janeiro de 2002; e*
>
> *b) no registro do resultado do julgamento na parte relativa à redução da multa de ofício. Na mencionada anotação, constam dois provimentos por maioria de votos: i) transferência de saldo de R$ 717.880,20, de dezembro de 2001 para janeiro de 2002; e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

ii) redução da multa de ofício para 75%. O registro indica que ficaram vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula-(relator), Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha, além do Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (suplente convocado), que manteve a multa qualificada. Se este último manteve a multa qualificada, significa dizer o seguinte:

a) não admitiram a transferência de saldo de R$ 717.880,20, de dezembro de 2001 para janeiro de 2002, apurado em Demonstrativo Mensal pela autoridade fiscal), os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (relator), Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha; e

b) votaram pela manutenção da multa qualificada de 150%, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Ribamar Barros Penha e Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (suplente convocado).

Portanto, a multa qualificada restou mantida, pelo voto de qualidade, tendo em vista que o Presidente votou pela sua manutenção.

Assim, com fundamento no art. 58, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de junho de 2007, retifique-se o registro do resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão 106-15.820 (fls. 930/964-Vol. V) para:

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para considerar a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto ano-calendário de 1999, somente em dezembro no valor de R$ 2.467.197,52 e ACOLHER a transferência de saldo de R$ 717.880,20, de dezembro de 2001 para janeiro de 2002, apurado em Demonstrativo Mensal pela autoridade fiscal, vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (relator), Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha que deram provimento ao recurso, em menor extensão, apenas para considerar a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto ano-calendário de 1999, somente em dezembro no valor de R$ 2.467.197,52; e os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Brito, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira e Gonçalo Bonet Allage, que deram provimento, em maior extensão, para reduzir a multa de ofício para 75%. Designada para redigir o voto vencedor quanto à transferência de saldo do mês de dezembro de 2001 para janeiro de 2002 a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito.

Em vista do exposto, restou sanada a primeira inexatidão material (não constar do voto vencedor a fundamentação quanto à redução da multa de ofício para ,75%), uma vez que prevalece o voto do relator em relação à qualificação da multa de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

> *Ressalto que o presente despacho integra o Acórdão n° 106-15.820 (fls. 930/964-Vol. V), devendo a ele ser juntado, inclusive em relação ao arquivo em meio eletrônico.*

Intimada quanto a este despacho, a Procuradoria manifestou-se no sentido de que o objeto do recurso especial passava a ser, apenas, a transferência do saldo de R$ 717.880,20 de 12/2001 para 01/2002, apurado em demonstrativo mensal pela autoridade fiscal (fls. 988, Volume VI).

O recurso especial, então, restou admitido através do despacho n° DEF106151264_311 (fls. 989-992, Volume VI), sendo que o contribuinte, embora intimado, deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício. O recurso voluntário foi provido em parte, sendo que, por unanimidade de votos, considerou-se a base de cálculo do acréscimo patrimonial do ano-calendário 1999 somente em dezembro, no valor de R$ 2.467.197,52 e, por maioria de votos, acolheu-se a transferência do saldo de R$ 717.880,20, de dezembro de 2001 para janeiro de 2002, apurado em demonstrativo fiscal elaborado pela fiscalização.

A recorrente alegou, basicamente, que se deve considerar consumido o saldo apurado pela autoridade lançadora no demonstrativo de evolução patrimonial do contribuinte, relativamente ao mês de dezembro, pois tal valor não pode irradiar efeitos no ano subseqüente.

Eis a matéria em litígio.

Com relação à tributação dos acréscimos patrimoniais, o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional, preceitua que:

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *(Grifei)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Já o artigo 3°, § 1°, da Lei n° 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

> *Art. 3°. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9° a 14 desta Lei.*
>
> *§ 1°. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

CÓPIA

Portanto, a legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a possibilidade ou não de se admitir a transferência do saldo de R$ 717.880,20, de dezembro de 2001 para janeiro de 2002, apurado em demonstrativo fiscal de variação patrimonial elaborado pela fiscalização (fls. 415, Volume III).

A Redatora Designada do acórdão recorrido, Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, fez as seguintes considerações a respeito da matéria (fls. 962-963, Volume V):

> *Dessas normas infere-se, que o lançamento de ofício ocorre quando o auditor fiscal prova que as informações prestadas pelo contribuinte nas declarações de BENS e de RENDIMENTOS não correspondem a VERDADE DOS FATOS. Se a justificativa para o lançamento de ofício está na comprovação de que as declarações de bens e de rendimentos são inverídicas, não se pode aceitar que o saldo de recurso informado pelo contribuinte na declaração de bens (desclassificada pelo fisco) seja considerado como verdadeiro.*
>
> *Na hipótese de lançamento de ofício por acréscimo patrimonial a descoberto, as informações constantes nas declarações de bens e de rendimentos são SUBSTITUÍDAS pelo FLUXO FINANCEIRO feito pelos auditores fiscais. É o demonstrativo feito pelo auditor (fluxo patrimonial e financeiro - contendo origem/recursos, despesas/aplicações) que passa a ESPELHAR a verdadeira situação financeira e patrimonial do contribuinte.*
>
> *Para o Fisco, o valor probatório deste demonstrativo é indiscutível, pois é nesse que o fiscal demonstra a nova base de cálculo de imposto objeto do lançamento de ofício. Esse demonstrativo, em regra, é aceito pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância como meio de prova do acréscimo patrimonial a descoberto.*
>
> *Considerando-se que esses demonstrativos comprovam a verdadeira situação patrimonial e financeira do contribuinte, o saldo apurado pelo auditor fiscal é que deve ser transportado para janeiro do ano seguinte.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

> *Admitir apenas a transferência do saldo originalmente registrado pelo contribuinte, considerado pelo auditor-fiscal como inverídico, é considerar parte das declarações de bens e de rendimentos elaboradas pelo contribuinte como verdadeira e outra parte como falsa. Isso significa, aceitar a hipótese absurda de que um documento possa ser metade verdadeiro e metade falso, ou seja, mais ou menos verdadeiro, ou mais ou menos inexato ou inidôneo.*
>
> *Das duas uma, ou as informações originalmente prestadas fazem prova a favor do contribuinte, ou contra o contribuinte.*
>
> *Desclassificar as informações que prejudicam a pretensão do fisco, mas são favoráveis ao contribuinte e conservar outras que são convenientes a pretensão do fisco e prejudicam o contribuinte, não parece estar de acordo com o princípio de imparcialidade que norteia o julgamento dos processos neste órgão julgador de segunda instância do Ministério da Fazenda.*
>
> *Considerando que o ônus probatório é de quem alega, para que o saldo de recursos no mês de dezembro, devidamente apurado no fluxo patrimonial e financeiro, deixe de ser transportado para janeiro do ano seguinte, cabe ao auditor fiscal a prova de que foi consumido.*
>
> *Assim sendo, voto por admitir a transferência do valor de R$ 717.880,20, apurado pelo auditor fiscal como saldo em 31/12/2001, para janeiro de 2002.*

Considero irretocáveis e concordo inteiramente com tais ponderações, motivo pelo qual as adoto como razões de decidir.

Tenho como evidente que as informações apuradas pela autoridade lançadora nos demonstrativos de variação patrimonial não podem ser aproveitadas apenas quando implicam em omissão presumida de rendimentos.

Inexiste justificativa (sequer por presunção legal) que autorize o desprezo, quando da análise da equação "origens X aplicações" de recursos, de saldo positivo ao contribuinte, ainda que isso ocorra no mês de dezembro.

Não se pode presumir que o saldo, no caso de R$ 717.880,20, tenha sido consumido em dezembro de 2001.

Tal valor precisa compor o quadro de evolução patrimonial do contribuinte relativo ao exercício 2003, como origem de recursos no mês de janeiro.

Prevalece, aqui, o princípio da unicidade da prova.

O trabalho da fiscalização que apura acréscimos patrimoniais a descoberto também se presta para identificar origens de recursos para o contribuinte.

Com esses fundamentos, entendo que merece ser mantida a decisão recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Designado

Divergi das conclusões do I. Conselheiro Gonçalo Bonet Allage no tocante à possibilidade de se aceitar como origem para o mês de janeiro de 2002 o valor do saldo positivo de recursos apurado no mês de dezembro de 2001 em planilha de verificação de acréscimo patrimonial a descoberto elaborada pela autoridade fiscal, mas que não foi declarado pelo contribuinte em sua DIRPF.

Quanto a esta questão, filio-me à corrente que entende que somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subseqüente os valores consignados na declaração de rendimentos em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo e/ou comprovados pelo contribuinte.

Entendo que esta comprovação é essencial para quem alega a existência desses recursos. Sem a apresentação de documentos comprobatórios não há como considerá-los como recursos dos anos subseqüentes, sob pena de se "criar" patrimônio não declarado pelo próprio contribuinte.

Apenas para não deixar dúvidas, esclareço que tal entendimento, a meu ver, não é contraditório com o fato de que há, de fato, um aproveitamento de "sobras" de origens de um mês para o outro dentro do mesmo ano-calendário.

A razão para tanto é que não há obrigação por parte do contribuinte de apresentar declaração mensal de rendimentos, pelo que seria irrazoável considerar as "sobras" como tendo sido consumidas, diante da impossibilidade do contribuinte declará-las como não gastas. Não é o que ocorre quando considerados dois anos-calendários distintos.

Transcrevo a seguir ementa de acórdão do antigo Conselho de Contribuintes que adota esse entendimento:

> *"IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subseqüente, desde que seja dentro do mesmo ano-base. Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subseqüente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea." (Ac 104-17144).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

No presente caso, considerando que o saldo apurado pela autoridade fiscal na planilha de identificação de acréscimo patrimonial a descoberto como sobra de recursos em dezembro de 2001 não foi declarado pelo contribuinte em sua DIRPF apresentada tempestivamente, tal valor não pode ser transferido para o mês de janeiro de 2002.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no mérito DAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GONCALO BONET ALLAGE, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 26/11/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA